02/09/2025

Número: **0800149-77.2020.8.14.0201**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**
Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**
Órgão julgador: **Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**
Última distribuição : **10/06/2024**
Valor da causa: **R$ 6.270,00**
Processo referência: **0800149-77.2020.8.14.0201**
Assuntos: **Auxílio-Acidente (Art. 86)**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
NILTON PANTOJA GOMES (APELANTE)	
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (APELADO)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)	

Documentos			
Id.	**Data**	**Documento**	**Tipo**
29639680	01/09/2025 15:49	Acórdão	Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0800149-77.2020.8.14.0201

APELANTE: NILTON PANTOJA GOMES
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATOR(A): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

EMENTA

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-ACIDENTE. SEQUELA PERMANENTE COM REDUÇÃO DA CAPACIDADE FUNCIONAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.Agravo interno interposto pelo INSS contra decisão monocrática que deu provimento à apelação de segurado, reformando sentença de improcedência e concedendo auxílio-acidente, diante de amputação traumática de dois dedos da mão esquerda após acidente de trabalho.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.A questão em discussão consiste em saber se a presença de sequela anatômica permanente, ainda que sem constatação de incapacidade laboral total pela perícia, justifica a concessão de auxílio-acidente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.A concessão do benefício de auxílio-acidente exige, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, apenas a presença de sequela permanente que implique redução da capacidade funcional para o trabalho habitual, ainda que em grau mínimo.

4.O juiz não está vinculado ao laudo pericial, podendo, com base no princípio do livre convencimento motivado, valorar o conjunto probatório para reconhecer a redução da capacidade decorrente da lesão.

5.A jurisprudência consolidada no Tema 416 do STJ reconhece o direito ao auxílio-acidente mesmo nos casos de lesões mínimas, desde que existentes

sequelas permanentes com impacto na capacidade funcional.

6.A amputação de dois dedos da mão esquerda de trabalhador braçal com baixa escolaridade e idade avançada representa, inequivocamente, limitação funcional compatível com os requisitos legais para concessão do benefício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7.Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1.A concessão de auxílio-acidente prescinde da comprovação de incapacidade total, sendo suficiente a existência de sequela permanente que reduza, ainda que minimamente, a capacidade funcional do segurado para o trabalho habitual.

.....

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.213/1991, art. 86; CPC, art. 371.
Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.109.591/SC, Rel. Min. Celso Limongi, 3ª Seção, j. 25.08.2010; STJ, REsp nº 1.112.886/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 3ª Seção, j. 25.11.2009.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da 2.ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Des. José Maria Teixeira Do Rosário.

Belém, assinado na data e hora registradas no sistema.

DES. **LUIZ** GONZAGA DA COSTA **NETO**

RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de **AGRAVO INTERNO** interposto pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** contra decisão monocrática proferida sob **o Id. 24324912**, que deu provimento à apelação interposta por **NILTON PANTOJA GOMES**, ora agravado, nos autos da ação ordinária que visava à concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente.

Na origem, a parte autora postulou a concessão do benefício, alegando que sofreu acidente em 30/07/2014, do qual resultou a amputação traumática do 4º e 5º quirodáctilos distais, circunstância que, segundo alegado, implicaria em redução da sua capacidade laboral para as atividades habituais.

O juízo de primeiro grau, julgou improcedente o pedido, sobre os argumentos que as sequelas anatômicas constatadas, não houve redução da capacidade laboral do autor para a função que exercia na época do acidente.

A decisão monocrática ora agravada, reformando o julgado, acolheu o apelo da parte autora sob o fundamento de que a existência de sequela permanente, ainda que mínima, autoriza a concessão do auxílio-acidente, nos termos da jurisprudência consolidada no Tema 416 do STJ, destaco a ementa do referido julgado:

> **EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. PRESENÇA DE SEQUELA PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. NEXO CAUSAL DEMONSTRADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.**
>
> **I. CASO EM EXAME**
>
> 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença acidentário ou de aposentadoria por invalidez, fundamentando a improcedência na ausência de incapacidade do autor para o trabalho, conforme laudo pericial.
>
> 2. O autor, operador de caldeira, atualmente com 63 anos de idade e baixa escolaridade, sofreu acidente em 30/07/2014, resultando na amputação traumática do 4º e 5º dedo da mão esquerda.
>
> **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**
>
> 3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a concessão de benefício acidentário ao autor, diante da conclusão da perícia judicial de ausência de incapacidade de trabalho do apelante.
>
> **III. RAZÕES DE DECIDIR**
>
> 4. A análise dos laudos médicos e do laudo pericial demonstra a existência de amputação traumática e a consequente redução permanente da capacidade

funcional, caracterizando a necessidade de concessão do auxílio-acidente.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos especiais repetitivos, consolidou o entendimento de que o auxílio-acidente é devido mesmo em casos de lesões mínimas.

6. O autor se trata de trabalhador braçal de baixa escolaridade, com idade avançada, sendo inegável que a amputação de dois dedos da mão esquerda afeta o desenvolvimento de atividades laborativas manuais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Conheço e dou provimento ao recurso de apelação para reformar a sentença e determinar a concessão do benefício de auxílio-acidente, a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença.

Tese de julgamento: "1. A presença de sequela decorrente de acidente de trabalho justifica a concessão de auxílio-acidente."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.213/1991, art. 86.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1112886/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 3ª Seção, j. 25.11.2009; STJ, REsp nº 1109591/SC, Rel. Min. Celso Limongi, 3ª Seção, j. 25.08.2010.

Irresignado, o INSS interpôs o presente agravo interno, sustentando, em síntese, que: (i) o benefício previsto no art. 86 da Lei 8.213/91 exige a comprovação de efetiva redução da capacidade para o trabalho habitual; (ii) a decisão agravada desconsiderou as conclusões do laudo pericial, sem apresentar motivação técnica suficiente, em afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal e aos arts. 371, 479 e 489 do CPC; (iii) não se pode presumir redução da capacidade laboral apenas com base na existência de sequela anatômica, sem comprovação de impacto funcional na atividade profissional desempenhada à época do acidente.

O agravante enfatiza que a decisão de primeiro grau respeitou a soberania da prova pericial e que eventual afastamento das conclusões técnicas demandaria motivação robusta e lastreada em fundamentos científicos e legais, o que não se verificou no caso.

Ao final, requer o provimento do presente Agravo Interno, com a consequente reforma da decisão monocrática e restabelecimento da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-acidente.

Foram apresentadas as contrarrazões, conforme de **(Id. nº 26015212)**

É o suficiente relatório. À Secretaria para inclusão em pauta no Plenário Virtual.

Belém, data registrada no sistema.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA **NETO**

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, **conheço do presente Agravo Interno, adiantando, de pronto,** desde já afirmo que não comportam **acolhimento.**

O cerne da controvérsia reside em saber se a existência de sequela permanente (amputação traumática do 4º e 5º quirodáctilos da mão esquerda), decorrente de acidente de trabalho, é suficiente para a concessão do benefício de auxílio-acidente, mesmo diante da conclusão do laudo pericial pela ausência de incapacidade laboral.

A decisão monocrática ora agravada, ao conceder o benefício, o fez em estrita conformidade com a legislação de regência e com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

O art. 86 da Lei nº 8.213/91 estabelece os requisitos para a concessão do auxílio-acidente:

> "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem **redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**."

Conforme se extrai do laudo pericial (Id. 19977177), é fato incontroverso a existência de sequela definitiva no segurado, qual seja, a "Amputação traumática do 4ª e 5ª falange distal" da mão esquerda, decorrente do acidente de trabalho narrado na inicial, cujo nexo causal foi, inclusive, reconhecido pela própria autarquia ao conceder administrativamente o auxílio-doença acidentário.

A principal alegação do INSS é que a decisão agravada teria desconsiderado a conclusão pericial. Tal argumento não se sustenta. O princípio do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC) permite ao magistrado valorar o conjunto probatório, não estando adstrito ao laudo pericial. A decisão monocrática não ignorou a perícia; pelo contrário, utilizou-se da constatação fática do perito – a existência da sequela – e aplicou a correta interpretação jurídica à situação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada sob o rito dos recursos repetitivos, é clara ao estabelecer que o grau da lesão não interfere na concessão do benefício, sendo este devido mesmo quando a redução da capacidade laboral for mínima. Trata-se do entendimento consolidado no tema Repetitivo 416 STJ:

> "Exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão."
>
> .....

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO.

1. Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido.

2. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão.

3. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.109.591 - SC (2008/0282429-9) RELATOR: MINISTRO CELSO LIMONGI - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

.....

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. **AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS: COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE E DA REDUÇÃO PARCIAL DA CAPACIDADE DO SEGURADO PARA O TRABALHO. DESNECESSIDADE DE QUE A MOLÉSTIA INCAPACITANTE SEJA IRREVERSÍVEL. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

1. **Nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91, para que seja concedido o auxílio-acidente, necessário que o segurado empregado, exceto o doméstico, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, § 1o. da Lei 8.213/91), tenha redução permanente da sua capacidade laborativa em decorrência de acidente de qualquer natureza.**

2. Por sua vez, o art. 20, I da Lei 8.213/91 considera como acidente do trabalho a doença profissional, proveniente do exercício do trabalho peculiar à determinada atividade, enquadrando-se, nesse caso, as lesões decorrentes de esforços repetitivos.

3. Da leitura dos citados dispositivos legais que regem o benefício acidentário, constata-se que não há nenhuma ressalva quanto à necessidade de que a moléstia incapacitante seja irreversível para que o segurado faça jus ao auxílio-acidente.

4. **Dessa forma, será devido o auxílio-acidente quando demonstrado o nexo de causalidade entre a redução de natureza permanente da capacidade laborativa e a atividade profissional desenvolvida, sendo irrelevante a possibilidade de reversibilidade da doença. Precedentes do STJ.**

5. Estando devidamente comprovado na presente hipótese o nexo de causalidade entre a redução parcial da capacidade para o trabalho e o exercício de suas funções laborais habituais, não é cabível afastar a concessão do auxílio-acidente somente pela possibilidade de desaparecimento dos sintomas da patologia que acomete o segurado, em virtude de tratamento ambulatorial ou cirúrgico.

6. Essa constatação não traduz, de forma alguma, reexame do material fático, mas sim valoração do conjunto probatório produzido nos autos, o que afasta a incidência do enunciado da Súmula 7 desta Corte.

7. Recurso Especial provido. (REsp 1112886/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 12/02/2010)

No caso dos autos, a amputação de dois dedos da mão esquerda de um trabalhador que exercia a função de "operador de caldeira" – atividade eminentemente braçal, com 63 anos de idade e baixa escolaridade, representa, de forma inegável, uma redução de sua capacidade funcional. É evidente que o desempenho de suas atividades habituais passou a demandar maior esforço e adaptação, o que se amolda perfeitamente à hipótese legal.

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais corrobora o entendimento de que a constatação da redução da aptidão laboral, mesmo que mínima, é suficiente para a concessão do benefício:

> PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. LESÃO MÍNIMA. 1. O auxílio-acidente é devido como forma de indenização aos segurados que, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, sofram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam. 2. **A lei não faz referência ao grau de lesão, uma vez que essa circunstância não consta entre os requisitos para a concessão do benefício. Portanto, é devido ainda que a lesão e a incapacidade laborativa sejam mínimas**, bastando verificar se existe a lesão e se, após a sua consolidação, houve sequela que acarretou a redução da capacidade laboral. 3. Constatada a redução laboral, mesmo que em grau mínimo, é devido o benefício de auxílio-acidente, sendo irrelevante a verificação da capacidade laborativa. (TRF-4 - AC: 50237137620194049999, Relator: MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, Data de Julgamento: 12/08/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR)
>
> .....
>
> PROCESSO Nº: 0819152-82.2022.4.05 .8300 - APELAÇÃO CÍVEL APELANTE: LUIZ ROBERTO DORNELAS ADVOGADO: Hilton Sales da Silva Junior e outro APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RELATOR (A): Desembargador (a) Federal Joana Carolina Lins Pereira - 5ª Turma JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz (a) Federal Francisco Antonio de Barros e Silva Neto EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. AUXÍLIO DOENÇA. CABIMENTO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. AUXÍLIO ACIDENTE, A CONTAR DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. ARTS. 85, § 11, E 86, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CPC. SÚMULA N.º 111 DO STJ. 1. Recurso de apelação interposto pelo demandante em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o seu benefício de auxílio doença 31/625 .845.864-9, a contar de 27.09.2020 e até a sua efetiva reabilitação profissional. 2. O cerne da questão consiste em verificar se o autor faz jus à concessão do benefício por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou auxílio acidente, a contar da cessação do benefício por incapacidade temporária (auxílio doença). 3. Para a concessão dos

benefícios por incapacidade laboral, devem ser preenchidos quatro requisitos: (i) a qualidade de segurado; (ii) o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo os casos excepcionados por lei; (iii) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (iv) o caráter definitivo (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio doença) da incapacidade . 4. No caso em análise, apenas a capacidade laboral do demandante para o exercício de atividades laborais diversas da habitual e a possibilidade de sua reabilitação profissional (incapacidade parcial e permanente) restaram controversas. 5. O perito judicial concluiu que o demandante tem sequelas de fratura da perna esquerda (CID 10 - T93 .2), com encurtamento e atrofia do membro inferior esquerdo, ocasionada por trauma (acidente de moto) no dia 11.03.2012, que importam em sua incapacidade parcial e permanente para o exercício de atividades laborativas. 6. O expert ressaltou ainda que o periciado teve reduzida a sua capacidade laboral em razão de perda funcional parcial significativa da perna esquerda e possui incapacidade laboral para a sua atividade habitual e apenas para aquelas que exijam esforços físicos com os membros inferiores. 7. Assim, tendo em vista que a sua incapacidade laboral é parcial e definitiva, e considerando as condições pessoais do demandante, principalmente a sua tenra idade (40 anos), é de se concluir que a sentença proferida pelo Juízo 'a quo', que reconheceu o direito do autor ao restabelecimento do auxílio doença até a sua reabilitação profissional, mostra-se condizente com o quadro em tela. 8 . Merece reforma parcial a sentença recorrida apenas para reconhecer o direito do apelante à concessão de auxílio acidente, a partir do dia seguinte ao do cancelamento do auxílio doença, tendo em vista a redução significativa de sua capacidade laboral, decorrente de acidente de qualquer natureza, reconhecida pelo expert em seu laudo médico pericial. 9. É devida a fixação de honorários advocatícios recursais, a cargo do INSS, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor já fixado pelo juiz singular, nos termos dos arts. 85, § 11, e 86, parágrafo único, ambos do CPC, observadas as disposições da Súmula n.º 111 do STJ. 10. Recurso de apelação parcialmente provido.

(TRF-5 - APELAÇÃO CÍVEL: 0819152-82 .2022.4.05.8300, Relator.: JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, Data de Julgamento: 04/12/2023, 5ª TURMA)

Nessa mesma linha vem decidindo este Egrégio Tribunal de Justiça em casos análogos. Confira-se

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-ACIDENTE. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL. CONFIGURAÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível interposta por segurado contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-acidente após cessação de auxílio-doença. O autor, vítima de acidente de trabalho, sustenta a persistência de debilidade funcional permanente no membro inferior esquerdo, comprometendo parcialmente sua capacidade laboral na função de cobrador externo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. Há duas questões em discussão: (i) definir se as sequelas permanentes

decorrentes do acidente de trabalho configuram redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91; e (ii) estabelecer o termo inicial para o pagamento do auxílio-acidente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A perícia judicial atesta debilidade permanente no membro inferior esquerdo do segurado, decorrente de acidente de trabalho, o que reduz sua capacidade para o exercício das funções habituais, embora não o incapacite completamente.

2. O art. 86 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o auxílio-acidente é devido ao segurado quando as sequelas permanentes decorrentes de acidente resultam em redução da capacidade para o trabalho habitual, ainda que em grau mínimo.

3. A jurisprudência do STJ reconhece que o benefício de auxílio-acidente é devido mesmo em casos de lesão mínima, desde que haja impacto na capacidade de desempenho da atividade laborativa habitual (REsp 1.109.591/SC, julgado sob o rito dos repetitivos).

4. A ausência de reabilitação para outra atividade laboral reforça a necessidade de manutenção do benefício até que o segurado esteja apto a exercer nova função ou se aposente, conforme § 1º do art. 86 da Lei nº 8.213/91.

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Recurso conhecido e provido.

Tese de julgamento:

1. O auxílio-acidente é devido ao segurado que, em razão de sequelas permanentes decorrentes de acidente, apresenta redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, mesmo que em grau mínimo.

2. O benefício deve ser pago a partir do dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.213/91, art. 86, caput e § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.109.591/SC, Rel. Min. Celso Limongi, DJe 8.9.2010; STJ, AgRg no AREsp 136.474/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 29.06.2012.

(TJPA, Apelação Cível 0800451-34.2019.8.14.0301, Rel. Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, 2ª Turma de Direito Público, Julgado em 16/12/2024)

.....

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE C/C COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE - ACIDENTE DE TRABALHO AMPUTAÇÃO DA FALANGE DO DEDO INDICADOR ESQUERDO - REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL - LESÃO MÍNIMA - A LEI NÃO FAZ REFERÊNCIA AO GRAU DE LESÃO, PORTANTO, VERIFICADO A LESÃO RESULTANDO DE ACIDENTE DE TRABALHO, QUE IMPLIQUE EM REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA, MESMO QUE EM GRAU MÍNIMO, O ACIDENTADO FAZ JUS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO – PRECEDENTES. TEMA 416 STJ - SENTENÇA MANTIDA.

(TJ-PA - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 0837316-90.2018 .8.14.0301, Relator.: MAIRTON MARQUES CARNEIRO, Data de Julgamento: 20/03/2023, 2ª Turma de Direito Público)

Portanto, a decisão monocrática está devidamente fundamentada, amparada em jurisprudência vinculante do STJ e na correta aplicação do direito ao caso concreto, não havendo que se falar em violação aos dispositivos legais e constitucionais apontados pelo agravante. Os argumentos do INSS apenas reiteram a tese já superada em primeiro grau e na decisão ora atacada, sem apresentar qualquer fato novo ou fundamento jurídico capaz de alterar o entendimento adotado.

Ante o exposto, inexistindo novas circunstâncias fáticas e jurídicas para alteração do *decisum* impugnado, **CONHEÇO DO AGRAVO INTERNO e NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão agravada em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, data registrada no sistema.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA **NETO**

RELATOR

Belém, 01/09/2025